



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 119/2024/CASA CIVIL

Goiânia, 9 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 126, de 2024 .

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 212/P (SEI nº [59289826](#)), de 12 de abril de 2024, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 126, do dia 11 do mesmo mês e ano, de autoria parlamentar. A proposta tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2023001646, a ele anexado o Processo nº 2023008203, e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº 202400013000715. Pretende-se alterar a Lei estadual nº 18.240, de 28 de novembro de 2013, que "dispõe sobre a garantia a todo portador de deficiência, que necessite de cadeira de rodas, da gratuidade do ingresso para o seu acompanhante, em eventos culturais, esportivos e de entretenimento realizados no Estado de Goiás, e dá outras providências". O objetivo é estender ao acompanhante de todas as pessoas com deficiência que dele necessitar para a sua locomoção a gratuidade nos eventos que especifica, atualmente limitada ao acompanhante dos cadeirantes. Também se intenta garantir à pessoa com deficiência e a seu acompanhante lugares que possibilitem qualidade visual nos eventos especificados, com o estabelecimento das características físicas dos locais de sua realização. Comunico-lhe que decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetar especificamente o art. 1º-A que seria acrescentado à Lei nº 18.240, de 2013, pelo art. 2º do autógrafo em referência, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

Em relação à conveniência e à oportunidade, a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEL, no Despacho nº 476/2024/GAB (SEI nº [59367486](#)), recomendou o veto ao art. 1º-A que se pretende acrescentar à Lei nº 18.240, de 2013. Com esse dispositivo, pretendeu-se determinar que os eventos culturais, esportivos e de entretenimento organizados por pessoas jurídicas de direito público e privado fossem realizados em locais que disponibilizassem rampas largas, espaço entre assentos, corredores largos e amplos e banheiros adaptados. Argumentou-se que alguns espaços, públicos ou privados, não conseguiriam atender a todos os aspectos

relatados, por exemplo, em razão de serem patrimônios tombados. Assim, seria mais apropriada a previsão de adaptação desses locais.

O veto ao art. 1º-A que se pretende acrescentar à Lei nº 18.240, de 2013, também foi indicado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, no Despacho nº 346/2024/GAB (SEI nº [59392438](#)). Acatou-se o Despacho nº 141/2024/GEPDPD/SEDS (SEI nº [59377974](#)), da Gerência de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que referenciou a razão de veto da SEL ao mesmo dispositivo. Foi observado ainda que o texto do referido artigo poderia inviabilizar a realização de diversos eventos no Estado.

Por esses motivos, vetei art. 1º-A que seria acrescentado à Lei nº 18.240, de 2013, pelo art. 2º do referido autógrafo. Agi por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado